



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2032873-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA, são impetrados COLEND A 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2032873-48.2025.8.26.0000
Origem: 0017966-13.2023.8.26.0602
Impetrante: Residencial Edifício Safira
Impetrado: MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 36.329

MANDADO DE SEGURANÇA. Revogada a justiça gratuita ao impetrante em decisão transitada em julgado. Não conhecimento do mandado de segurança anterior em razão das Súmulas 267 e 268, ambas do C. STF. Nova impetração objetivando a rediscussão da matéria sem o advento de fato novo. Abuso configurado. Art. 80 e 81, CPC. Precedente do C. STJ. Segurança denegada, com a condenação do impetrante, litigante de má-fé, ao pagamento de multa arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Vistos.

Novamente, *Residencial Edifício Safira* impetra mandado de segurança contra r. decisão transitada em julgado que nos autos da ação de declaratória de inexigibilidade de multas condominiais cumulada com indenização por danos morais — em fase de cumprimento de sentença, revogou a justiça gratuita concedida ao impetrante.

Inconformado, e reproduzindo idênticos fundamentos invocados no mandado anterior, pugna o impetrante pela concessão da segurança, em caráter definitivo, para cassação do ato dito coator que implicaria na “*concessão dos benefícios da justiça gratuita*” (sic, fls. 10).

Instado na forma dos artigos 10 e

933, ambos do Código de Processo Civil (fls. 64/66), o impetrante se manifestou às fls. 69/72 acerca do seu interesse na impetração do *mandamus*.

Seguiu-se nova manifestação do impetrante requerendo “o *restabelecimento dos benefícios da Justiça Gratuita em face do Executado/Impetrante, tendo em vista a comprovação de seu estado de hipossuficiência*”, bem como a sustação dos atos constritivos deferidos na origem (fls. 80/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De fato, conforme assentado no despacho anterior — e agora, após a justificativa do impetrante — se afigura nítido seu intuito (único) de rediscutir a justiça gratuita que lhe fora indeferida em decisão transitada em julgado.

Para esse fim, o impetrante não se arrima em qualquer fato novo, isto é, na eventual modificação de sua condição financeira após a negativa do benefício; ao contrário, parte da premissa de que haveria “erro” no entendimento assentado em Primeiro Grau “*equivocadamente confirmado*” no V. Acórdão desta C. Câmara Julgadora (fls. 01, sic) que transitou em julgado (nº 2130945-07.2024.8.26.0000).

Ocorre que o impetrante omitiu deliberadamente o fato de que simplesmente reproduziu idênticos fundamentos invocados no mandado de segurança anteriormente impetrado para idêntico fim (nº 2280654-19.2024.8.26.0000), cuja ordem, por conta da manifesta inadequação da via eleita e a aplicação dos entendimentos sumulados pelo C. STF (nºs 267 e 268), fora denegada (Acórdão transitado em julgado em 25 de outubro de 2024).

Nesse cenário, evidenciada a conduta do impetrante absolutamente dissociada da cláusula geral da boa-fé objetiva que deve permear inclusive aqueles que participam do processo (art. 5º do CPC), o seu propósito de deduzir pretensão contra fato incontroverso e se valer da via mandamental manifestamente infundada para opor resistência injustificada ao andamento do processo, com nítido intuito protelatório (fls. 09).

Em arremate, para além da despropositada (re)impetração desta via mandamental manifestamente inapta aos fins ora indicados (“*a concessão dos benefícios da justiça gratuita*” - sic, fls. 10), o pedido para sustação dos atos expropriatórios deferidos na origem (fls. 80/84).

No entanto, não há notícias de que o impetrante se insurgira pela via recursal adequada (§ único do art. 1.015, CPC) contra a r. decisão proferida nos

autos do cumprimento de sentença originário, visando o desbloqueio dos seus ativos financeiros (fls. 79/80, 145). E, na forma do art. 854, § 5º, CPC, corolário lógico da inércia da parte executada é a conversão em penhora e a ulterior expedição do mandado de levantamento ao credor (fls. 145, 160/165, na origem).

Portanto, constatada novamente a inadequação da via eleita pelo impetrante, de rigor a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - aplicável por força do disposto no artigo 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09.

E, para o fim preconizado pelos arts 80, I, IV, VI e VII, e 81, *caput*, todos do CPC, patente a má-fé do impetrante que implica na sua condenação ao pagamento de multa ao exequente arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

No mesmo sentido, precedente jurisprudencial do C. STJ:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. PRIMEIRA AÇÃO MANDAMENTAL QUE HAVIA SIDO LIMINARMENTE INDEFERIDA COM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) Recurso ordinário a que se nega o provimento”. (STJ, RMS n. 22.980/MS, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do Tj/mg), Sexta Turma, julgado em 28/8/2008,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 15/9/2008) (g.n.)”.

Isto posto, pelo meu voto,
DENEGA-SE A SEGURANÇA em razão da extinção do
mandamus, sem resolução do mérito, com a condenação do
impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé,
nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora